

Parecer nº 12/FEAM/URA CM - CCP/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0001427/2026-39

| | | | | |
|---|---|--|--------------------|----------------------------|
| <p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</p> <p>SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL</p> <p>PARECER ÚNICO - RECURSO ADMINISTRATIVO</p> <p>PROCESSO SEI Nº 2090.01.0001427/2026-39</p> | | | | |
| Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 142113763 | | | | |
| PA SLA Nº: 230/2022 | | SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento | | |
| EMPREENDEDOR: | Pro-Flora Agroflorestal Ltda. | CNPJ: | 05.239.128/0001-26 | |
| EMPREENDIMENTO: | Pro-Flora Agroflorestal Ltda. | CNPJ: | 05.239.128/0001-26 | |
| MUNICÍPIO(S): | Sete Lagoas | ZONA: | Rural | |
| CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: <ul style="list-style-type: none">• Localização prevista em zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por plano de manejo; excluídas as áreas urbanas (Peso 1)• Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas – peso 1• Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas – peso 2 | | | | |
| CÓDIGO: | ATIVIDADE DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): | OBJETO DO | CLASSE | CRITÉRIO LOCACIONAL |

| | |
|---|------------------|
| CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: | REGISTRO: |
| AUTORIA DO PARECER | MATRÍCULA |
| Giovana Randazzo Baroni Coordenadora de Controle Processual - CCP/URA CM | 1.368.0046 |
| Isabel Pires M. Ribeiro de Oliveira Coordenadora de Análise Técnica - CAT/URA CM | 1.468.112-6 |



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni, Coordenadora**, em 15/06/2026, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira, Coordenadora**, em 15/06/2026, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **141710715** e o código CRC **AF4B16A9**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – URA CM

Coordenação de Controle Processual – CCP – URA CM/FEAM

PROCESSO Nº 1370.01.0042718/2021-20

Interessada: Pro-Flora Agroflorestal Ltda.

Empreendimento: Pro-Flora Agroflorestal Ltda.

PA SLA nº 230/2022 – Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC2) - LOC

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo empreendedor Pro-Flora Agroflorestal Ltda., nos autos do Processo SEI nº 2090.01.0001427/2026-39, vinculado ao Processo SEI nº 1370.01.0042718/2021-20 de intervenção ambiental, em face da decisão que determinou o arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental PA SLA nº 230/2022, com fundamento nos arts. 28 e 50 da Lei nº 14.184/2002 (id 133339762).

A decisão considerou que o Empreendedor teria instruído o Processo de Licenciamento de forma inadequada, uma vez que deveria tê-lo apresentado acompanhado de EIA/RIMA, o que inviabilizaria a análise do mérito na forma como foi protocolado.

Ademais, o processo foi arquivado em razão do histórico reiterado de descumprimento das determinações administrativas, notadamente pelo não atendimento ao item “A” do ofício nº 475/2025 (id 125645103), o qual condiciona a análise do processo à comprovação da suspensão das atividades no empreendimento até que fosse proferida decisão nos autos do PA nº 230/2022, bem como a apresentação de diversos estudos solicitados pelo órgão ambiental.

O presente Recurso encontra amparo nos arts. 40 a 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como nos arts. 51 a 58-A da Lei Estadual nº 14.184/2002. Cumpre esclarecer que a norma ambiental vigente não admite mais a reconsideração por parte da instância julgadora, cabendo tão somente ao órgão que subsidiou a decisão recorrida analisar o atendimento dos pressupostos processuais, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer fundamentado visando subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente.

II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

II.1 – Legitimidade

Nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, é parte legítima para interposição de recurso administrativo o empreendedor diretamente atingido pela decisão recorrida.



Art. 43 – Poderá interpor recurso administrativo o empreendedor diretamente interessado ou seu representante legalmente constituído.

Art. 80 – [...] § 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

No caso em análise, o Recurso foi interposto pela própria Pro-Flora Agroflorestal Ltda., por meio de seus procuradores, Célio Marcos Lopes Machado, inscrito na OAB/MG sob o nº. 103.944 e Luiza de Oliveira Rodrigues Freitas, inscrita na OAB/MG nº. 192.340, regularmente constituídos nos autos, conforme procuração disponível no SEI (id nº 133339832), restando atendido o requisito da legitimidade recursal.

II. 2 – Tempestividade

O Recurso é tempestivo, uma vez que foi protocolado dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 44, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 44 – O prazo para interposição de recurso administrativo é de 30 (trinta) dias, contado da ciência ou da publicação da decisão.

A decisão de arquivamento (id 133339767), foi publicada em 12 de fevereiro de 2026 (id 133339770), tendo o Recurso sido interposto em 13 de fevereiro de 2026 (id 133340199), sendo, portanto, tempestivo, nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, observado o critério de contagem previsto na Lei Estadual nº 14.184/2002, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Nos termos do art. 59 da Lei supra, exclui-se da contagem o dia do início e inclui-se o do vencimento, razão pela qual, considerada a data da ciência/publicação da decisão recorrida e a data do protocolo do Recurso, constata-se o efetivo cumprimento do prazo legal de 30 (trinta) dias, restando atendido o requisito da tempestividade.

II. 3 – Requisitos Formais

Constata-se o atendimento aos requisitos formais previstos no art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que dispõe:

Art. 45 – A peça de recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige; **SEI 133339762**

II – a identificação completa do recorrente; **SEI 133339762**

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de comunicações; **SEI 133339762**



IV – o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso; **SEI 133339762**

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido; **SEI 133339762**

VI – a data e a assinatura do recorrente ou de seu representante; **SEI 133339762 e 133340199**

VII – o instrumento de procuração, quando for o caso; **SEI 133339832**

VIII – os atos constitutivos, quando se tratar de pessoa jurídica. **SEI 34050047**

Em análise aos autos, verifica-se que todos os requisitos foram devidamente atendidos, conforme documentação acostada aos autos do Processo SEI nº 2090.01.0001427/2026-39.

No que tange ao preparo, o empreendedor juntou o comprovante de quitação do DAE referente à taxa de desarquivamento de processo (id 133340195), no valor equivalente a R\$ 289,50 (duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos).

Entretanto, inexistente previsão legal de preparo de recurso contra decisão administrativa que determina o arquivamento do processo, conforme art. 40, inciso III, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Cumpra salientar, inclusive, que a orientação quanto à ausência de cobrança de taxas no caso de **arquivamento** de processos encontra respaldo na alínea “c” do subitem 3.1.8 da Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2021, senão, veja-se:

c. **Atenção!** Não há cobrança de taxas por recursos por deferimento de licenças ou arquivamento de processos.

Nesse sentido, caso seja de interesse do empreendedor, poderá ser solicitado o reembolso da taxa no valor de R\$ 289,50 (duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), por meio das vias administrativas cabíveis.

Estão, portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 43, 44 e 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, passando-se à análise do mérito.

III – COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO RECURSO

Considerando os Acordos de Cooperação Técnica nº 01/2023 e 01/2025 (documentos SEI nº. 69837025 e 116024419), firmados entre o Governo do Estado de Minas Gerais por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Fundação Estadual do Meio Ambiente e a Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunitas: Parcerias para o Desenvolvimento Solidário, conforme processo SEI nº 1370.01.0016039/2023 – 25, objetivando a redução do passivo de processos de licenciamento ambiental, a decisão recorrida foi proferida pela DGR (Diretoria de Gestão Regional).



Entretanto, em razão da atuação excepcional do Projeto, compete à Unidade Regional Ambiental – Central Metropolitana, a análise das razões recursais e a elaboração do parecer, cabendo à Unidade Regional Colegiada competente do COPAM (URC CM) o julgamento do recurso, em última instância administrativa, nos termos do art. 3º, inciso VII, c/c art. 9º, inciso V, alínea "a", ambos do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

IV – ANÁLISE DO MÉRITO

Em síntese, a decisão recorrida baseia-se na inadequação da instrução adequada do processo de licenciamento SLA nº 230/2022, não atendimento integral das informações complementares solicitadas pelo órgão licenciador, bem como no histórico reiterado de descumprimento das determinações administrativas, notadamente pelo não atendimento ao Ofício FEAM/DGR-PROJETO nº 475/2025, uma vez que não teria sido deferida a celebração de TAC que permitiria a operação do empreendimento concomitantemente ao trâmite do processo de licenciamento.

Nesse sentido, com fundamento nos arts. 28 e 50 da Lei nº 14.184/2002, foi recomendado o arquivamento do processo administrativo nº 230/2022 e proferida a decisão de arquivamento (id 132452612).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa **PRO-FLORA AGROFLORESTAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.109.193/0002-43, localizada no município de Sete Lagoas/MG, formalizou processo de licenciamento - SLA nº 230/2022, Licença de Operação Corretiva (LOC), na data 18/01/2022, visando à regularização ambiental das atividades elencadas no Quadro 1.

Quadro 1. Atividades informadas no processo COPAM SLA nº 230/2022 para a modalidade do licenciamento LAC 2 (LOC).

| Código | Atividade | Parâmetro e Unidade | Quant. | Pot. Poluído r | Port e | Class e | Estágio Atual da Atividade |
|-----------|--|------------------------|---------|----------------|--------|---------|----------------------------|
| A-02-07-0 | Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento | Produção Bruta (t/ano) | 420.000 | M | M | 3 | Operação |



| | | | | | | | |
|-----------|--|--------------------------------|---------|---|---|---|----------|
| A-05-01-0 | Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco | Capacidade e Instalada (t/dia) | 420.000 | M | M | 3 | Operação |
| A-05-04-5 | Pilhas de rejeito/estéril | Área Útil (ha) | 0,71 | G | P | 4 | Operação |
| B-01-01-5 | Britamento de pedras para construção | Área útil (ha) | 2,0 | M | P | 2 | Operação |

Em 17/12/2019 (protocolo SIAM nº R0188906/2019), foi formalizado pelo empreendedor um pedido de celebração de TAC junto à SUPRAM Central Metropolitana, sendo que diante do referido pedido, foi realizada uma fiscalização no dia 31/08/2020, gerando o AF nº 203472/2020, a fim de verificar a viabilidade técnica para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

Ressalta-se que foram verificadas diversas irregularidades no empreendimento, sendo uma delas a irregularidades quanto à captação da água da cava para aspersão de vias, tendo sido determinada a sua suspensão até que se comprove a sua origem, se subterrânea ou proveniente de drenagem pluvial.

Em 15/01/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 268814/2021, referente a supressão de 0,9078 ha e a morte da vegetação herbácea e arbustiva em uma área de 0,0901 ha, em razão do soterramento decorrente da disposição de calcário, tendo sido determinado pelo órgão ambiental a suspensão das atividades nas áreas impactadas até a devida regularização ambiental.

Em 18/01/2021 foram lavrados dois Autos de Infração:

- Auto de Infração nº 268863/2021, no qual se constatou que o empreendimento obteve o Certificado AAF nº 07714/2016, processo nº 01460/2013/002/2016, e LAS/Cadastro nº 225/2021, ambos para a atividade a "B-01-01-5 - Britamento de pedras para construção", sendo que a unidade de beneficiamento é caracterizada como "A-05-01-0 - Unidade de Tratamento de Minerais, com tratamento a seco", conforme DN 217/2017. Além disso, foi considerado no referido AI a capacidade instalada de 480.000 t/ano informada na documentação para subsidiar o TAC. Diante dos fatos, foi informado no AI que as atividades de "lavra a céu aberto - minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento", "Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco" e "pilha de rejeito/estéril", sendo determinada, novamente a suspensão das atividades;



- Auto de Infração nº 226583/2021, devido a supressão de vegetação nativa, sendo: 4 árvores esparsas sem proteção especial, uma área de 0,6944 ha e outra área de 0,1774 ha. Ficou determinado que as atividades nas áreas intervindas deveriam ficar suspensas até a sua regularização ambiental.

Em 2024 foi realizada fiscalização no local, tendo sido gerado o Auto de Infração nº 328757/2024, no qual é descrito que os valores apresentados no ponto 1 referentes aos relatórios REAA nº 009/22 e nº 022/22 e os pontos 2 e 3 do REAA nº 022/22, estão em desacordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 187/2013; e foi verificado que, nas imediações da UTM, existia densa nuvem de poeira em razão da movimentação de caminhões no local e a deposição de material particulado de cor branca oriunda da área de produção de cal virgem sobre a vegetação nativa.

Em 23/10/2024 foi solicitado novamente, pelo empreendedor, a assinatura do TAC, a qual foi indeferida pelo órgão ambiental, em 29/01/2025 (Ofício FEAM/URA CM nº 5/2025), apresentando como justificativa para a recusa, foi esclarecido que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não tem como finalidade substituir o licenciamento ambiental, mas sim garantir o cumprimento da legislação vigente durante o período necessário à análise técnica e ao andamento formal do processo. Adicionalmente, o ofício ressalta que, nas fiscalizações realizadas nos últimos anos e devidamente registradas em Autos de Fiscalização, foram constatadas condições desfavoráveis à gestão ambiental do empreendimento. Ademais, o empreendedor descumpriu, deliberadamente, as determinações do órgão ambiental de suspensão das atividades até a efetiva regularização.

Posteriormente, em 06/03/2025, foi realizada uma vistoria no empreendimento Pro-Flora Agroflorestal Ltda. registrada no Auto de Fiscalização nº 7/2025, tendo sido lavrado Auto de Infração nº 226585/2025 por operar atividade sem a devida licença ambiental e/ou TAC, fragmentação de licenciamento ambiental, por causar impacto na qualidade do ar, em patrimônio natural e possíveis efeitos deletérios no bem estar da população, pelo não atendimento à penalidade de suspensão de atividade aplicado no Auto de Infração anterior. Esta penalidade manteve a restritiva de direito para suspensão de atividades e cancelamento do LAS Cadastro 225/2021.

Em 27/08/2025, novamente foi realizada vistoria técnica conjunta pela FEAM e pela Diagonal, com o objetivo de subsidiar a análise do pedido de Licença de Operação Corretiva (LOC), necessária à regularização das atividades do empreendimento. Na ocasião, constatou-se que o empreendimento se encontrava em plena operação.



Assim, em 22/10/2025, o órgão licenciador encaminhou ao empreendedor a solicitação de Informações Complementares (ICs) para subsidiar o processo de licenciamento corretivo, conferindo o prazo de 60 dias para resposta (até 21/12/2025).

Frisa-se que, em virtude da alteração da Área Diretamente Afetada, tornou-se necessária a nova caracterização do processo no SLA, com a apresentação dos estudos revisados, conforme orientações constantes no Ofício FEAM/DGR – PROJETO nº Ofício 476 (125705965).

Foi realizada nova vistoria ao local do empreendimento, para verificar o cumprimento ao item (A) solicitado, tendo sido constatado que o empreendimento permanecia em operação (Auto de Fiscalização 516804/2025). Decorrente dessa vistoria, foi gerado o Auto de Infração 715821/2025 (15/12/2025), que ressalta tanto a operação sem licença da unidade, quanto o descumprimento da suspensão aplicada no Auto de Infração nº 226585/2025.

O empreendedor solicitou dilação de prazo para atendimento às informações solicitadas no Ofício FEAM/DGR - PROJETO nº 475/2025, por mais 60 dias, bem como o sobrestamento do processo por mais 180 dias ou alternativamente a dispensa de apresentação dos estudos de EIA/RIMA.

Com relação ao pedido de dispensa de apresentação de EIA/RIMA a equipe técnica entendeu pela inviabilidade da dispensa de elaboração de EIA/RIMA, considerando: se tratar de região já extremamente pressionada pelas atividades minerárias e industriais; a proximidade com Unidades de Conservação de Proteção Integral; a inexistência de licença convencional emitida para o empreendimento que permita a compreensão real dos impactos por ele perpetrados; e ainda, o acordo firmado entre o estado e o MPMG no âmbito da Ação Civil Pública (ACP) de nº 0581752-37.2014.8.13.0024 (Nota Jurídica AGE nº 6.389 - 76193166), que reiterou a necessidade de cumprimento na íntegra dessa obrigação, impossibilitando a dispensa do EIA no caso em tela.

No que tange ao pedido de sobrestamento do processo, no caso do pedido de dispensa de apresentação de EIA/RIMA não ser acatado, o órgão licenciador indeferiu o pedido de sobrestamento, considerando que "a importância da realização de estudos robustos que possibilitem uma avaliação apurada dos impactos e danos já ocorridos na área, bem como medidas mitigadoras e compensatórias aderentes a estes impactos; e, somando-se ainda a elevada importância das ações de educação ambiental associadas tanto à melhoria da cultura do empreendimento, já sabidamente displicente no atendimento às normas e garantia de desempenho ambiental adequado, quanto em relação à este com seu entorno, visando também melhoria da gestão destes impactos, restou consignado a impossibilidade das dispensas pleiteadas pelo empreendedor, o que levaria o sobrestamento do processo ao prazo mínimo de um ano" e "que o empreendimento tem sido renitente no cumprimento das orientações exaradas pelas múltiplas fiscalizações as quais foi submetido, o que pode ser facilmente verificado pela



reiteração das mesmas questões em momentos distintos, incluindo as duas últimas em 2025, e, considerando o descumprimento tácito do Ofício FEAM/DGR - PROJETO nº. 475/2025, em seu item (A)".

Dessa forma, considerando:

- Divergências quanto à delimitação da Área Diretamente Afetada (ADA) — inicialmente cadastrada com 12,2 ha e posteriormente ampliada para 23 ha sem a correspondente atualização no SLA, bem como a ampliação significativa da área da pilha de estéril (de 0,71 ha para 3,1 ha) sem o devido processo autorizativo.
- As fragilidades nos sistemas de drenagem pluvial da lavra e das pilhas, com ordenamento inadequado das águas superficiais, carreamento de sedimentos para áreas adjacentes e comprometimento da estabilidade de pilha de estéril implantada sem autorização;
- Os Impactos ambientais relevantes sobre cavidade natural subterrânea, agravados pela continuidade das atividades sem a implementação efetiva de medidas mitigadoras, de recuperação e/ou compensatórias;
- A Ineficiência dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, com geração significativa de material particulado, especialmente na Unidade de Tratamento de Minérios (UTM); além de questionamentos quanto à origem e destinação dos recursos hídricos.
- A elevada sensibilidade ambiental da área, inserida em zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral e em área prioritária para conservação da biodiversidade, concomitantemente à supressão de vegetação nativa associada ao Bioma Mata Atlântica realizada sem prévia autorização ambiental.
- Reiteração de condutas infracionais, inclusive após negativas expressas de TAC;
- Descumprimento deliberado de medidas administrativas e penalidades anteriormente impostas;
- Manutenção de operações irregulares, com impactos ambientais relevantes e sensíveis, considerando a localização do empreendimento em área cárstica e em zona de amortecimento de unidade de conservação;
- Inexistência de elementos novos que afastem os fundamentos que embasaram o arquivamento do processo de licenciamento ambiental SLA nº 230/2022;
- Instrução equivocada pelo empreendedor no Processo e licenciamento ambiental SLA nº 230/2022 quando da elaboração do inventário florestal com base em área testemunho, quanto ao estágio de regeneração médio e ainda considerando a redefinição dos limites do bioma pelo IBGE com enquadramento atual no Bioma Mata Atlântica. Este fato, vinculado ao acordo judicial específico sobre a Mata Atlântica, o qual veda a autorização ou regularização de supressão



de vegetação em estágio médio ou avançado sem a prévia apresentação e análise de EIA/RIMA, inclusive em processos corretivos.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a equipe multidisciplinar da URA CM/FEAM sugere o conhecimento do recurso administrativo interposto e, no mérito, sugere o seu **INDEFERIMENTO** pelas razões técnicas e jurídicas constantes do Parecer em tela.